



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1100020 - RS (2026/0204134-8)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER
ADVOGADOS : NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER - RS013884
JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF014097
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : D G

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO PELO ART. 528 DO CPC. PAGAMENTOS PARCIAIS. NÃO CABIMENTO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial de habeas corpus impetrado em favor de paciente, apontando como ato coator decisão singular proferida em agravo de instrumento que indeferiu pedido de efeito suspensivo à ordem de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus é admitido contra decisão monocrática de relator e se pode ser utilizado como sucedâneo recursal, na ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade; (ii) saber se há ilegalidade na manutenção da prisão civil por inadimplemento de alimentos; e (iii) saber se o decurso do tempo afasta o caráter alimentar e a atualidade do débito apto a justificar a prisão civil no rito do art. 528 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não se admite contra decisão monocrática de relator, salvo para sanar teratologia ou manifesta ilegalidade, e não pode ser manejado como sucedâneo recursal, inexistentes tais hipóteses.

4. O habeas corpus possui cognição sumária e rito célere, não comportando dilação probatória; inexistência de prova de pagamento integral das verbas alimentares vencidas no curso do processo.

5. A execução de alimentos pelo rito do art. 528 do CPC condiciona a suspensão da prisão civil ao pagamento integral do débito exequendo, compreendendo as três prestações anteriores ao ajuizamento e as vencidas no curso do processo, conforme Súmula 309/STJ; depósitos parciais não afastam a medida coercitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1100020 - RS (2026/0204134-8)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER
ADVOGADOS : NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER - RS013884
JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF014097
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : D G

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO PELO ART. 528 DO CPC. PAGAMENTOS PARCIAIS. NÃO CABIMENTO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial de habeas corpus impetrado em favor de paciente, apontando como ato coator decisão singular proferida em agravo de instrumento que indeferiu pedido de efeito suspensivo à ordem de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus é admitido contra decisão monocrática de relator e se pode ser utilizado como sucedâneo recursal, na ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade; (ii) saber se há ilegalidade na manutenção da prisão civil por inadimplemento de alimentos; e (iii) saber se o decurso do tempo afasta o caráter alimentar e a atualidade do débito apto a justificar a prisão civil no rito do art. 528 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não se admite contra decisão monocrática de relator, salvo para sanar teratologia ou manifesta ilegalidade, e não pode ser manejado como sucedâneo recursal, inexistentes tais hipóteses.

4. O habeas corpus possui cognição sumária e rito célere, não comportando dilação probatória; inexistência de prova de pagamento integral das verbas alimentares vencidas no curso do processo.

5. A execução de alimentos pelo rito do art. 528 do CPC condiciona a suspensão da prisão civil ao pagamento integral do débito exequendo, compreendendo as três prestações anteriores ao ajuizamento e as vincendas no curso do processo, conforme Súmula 309/STJ; depósitos parciais não afastam a medida coercitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, manejado por NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER, contra decisão da lavra deste signatário que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus*.

O *writ*, a seu turno, foi impetrado em favor de D G, apontando como ato coator *decisão singular* de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que indeferiu pedido de efeito suspensivo nos autos de Agravo de Instrumento.

Sustentou o impetrante, em síntese, que *"a prisão civil, sendo uma medida extrema e excepcional, não deve ser aplicada ao impetrante eis que comprovadamente, sempre pagou de acordo com as suas forças econômicas e, retomou o pagamento com dois objetivos, o primeiro de evitar a mora das parcelas objeto do depósito e, o segundo, com o objetivo de que os valores remanescentes, fossem cobrados através da via da expropriação de bens porquanto, NELES INSERIDOS valores que não comportam ordem de prisão como restou demonstrado, devendo, portanto, ser afastada a ameaça de prisão civil, que, nas circunstâncias apresentadas, tornou-se, manifestamente injusta, desproporcional e ilegal"*.

Requeru, por fim, a *"concessão da ordem de Habeas Corpus em favor do impetrante, para que seja suspensa/cassada a ordem de prisão civil por inadimplemento da obrigação alimentícia, até o julgamento final do Agravo de Instrumento que tramita perante a 1 Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul"*.

Em decisão monocrática, indeferiu-se liminarmente a petição inicial do *habeas corpus*, decisão em face da qual foi manejado o presente agravo interno (fls. 40/50, e-STJ), em que a parte repisa as alegações da inicial e busca combater os fundamentos da decisão agravada, aduzindo que *"A ilegalidade central apontada no writ consiste na manutenção do decreto prisional com base em cálculo híbrido, integrado por verbas alimentares e honorários advocatícios"*.

Impugnação às fls. 1373/1375, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação não merece prosperar.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, não se admite a deflagração de *habeas corpus* **contra decisão monocrática de relator**, salvo se para reparar manifesta ilegalidade ou decisão de cunho teratológico, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, confirmam-se: HC n. 746.420/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022; HC 95.852/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018; DJe 05/09/2017; AgInt no HC n. 527.327/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 15/10/2019; HC n. 483.679/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 20/2/2019.

A jurisprudência do STF e do STJ também evoluiu no sentido de não se admitir a impetração originária de *habeas corpus* como **sucedâneo recursal**, exceto na hipótese de concessão *ex officio* da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica. Confirmam-se: AgInt no RHC n. 129.877/SP, relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1/2/2022; HC n. 562.002/GO, relator Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 29/10/2020.

1.1 Ademais, calha destacar que o remédio constitucional é instrumento processual caracterizado por **cognição sumária e rito célere**, não comportando, por isso, a análise de questões que, para seu deslinde, demandam aprofundado exame dos elementos fático-probatórios coligidos nos autos, característica típica do processo de conhecimento, sendo certo que o seu exame deve restringir-se à legalidade ou não da ordem emanada da autoridade apontada como coatora.

Nesse contexto, quanto à alegação do agravante de que "a ilegalidade central apontada no writ consiste na manutenção do decreto prisional com base em cálculo híbrido, integrado por verbas alimentares e honorários advocatícios", verifica-se que nada menciona o ato coator a esse respeito. Ademais, **também não há prova (e sequer alegação nesse sentido) de que o paciente tenha efetuado o pagamento relativo ao total do débito alimentar, ainda que excluídos os honorários advocatícios.**

Ainda quanto aos aspectos fáticos, o próprio impetrante afirma que, na ação de revisão de alimentos movida pelo ora paciente, houve **majoração** do valor da pensão.

Outrossim, conforme se observa do *decisum* acostado às fls. 116/119 (e-STJ), "A suspensão da decisão recorrida exige a demonstração inequívoca de ilegalidade ou de pagamento do débito, circunstâncias não verificadas no presente caso".

Nesse contexto, a cobrança dos alimentos foi deflagrada com base no procedimento do artigo 528 do CPC e, a teor do enunciado da **Súmula 309/STJ**, "*o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo*".

In casu, consta que o paciente "quando da sua intimação para pagamento sob pena de prisão, em Novembro/23, efetuou o pagamento mediante depósito judicial, da importância reclamada R\$ 11.994,37" mas depois deixou novamente de pagar a pensão alimentícia - entre dezembro de 2023 a janeiro de 2026, voltando a efetuar o pagamento somente de três parcelas no início desse ano.

Acrescente-se, ainda, que o tempo decorrido, por si só, não afasta o caráter alimentar da dívida, ou sua urgência/atualidade, assim como não modifica o rito da execução.

Confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1856976/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020; REsp 1773359/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 16/08/2019; HC 413.344/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 07/06/2018.

Nesse contexto, não se vislumbra a existência de teratologia ou manifesta ilegalidade no *decisum* ora atacado, pois **se afigurou incontroverso nos autos a ausência de comprovação do adimplemento de verbas alimentares vencidas no curso do processo.**

Outrossim, como bem colocado pelo Juízo nos autos do Cumprimento de Sentença:

O executado pretende, com fundamento no artigo 352 do Código Civil, imputar os depósitos parciais realizados especificamente às parcelas mais recentes da obrigação alimentar, com o declarado propósito de criar a aparência de adimplemento atual e, por essa via, obstar o cumprimento do mandado de prisão civil.

A pretensão, contudo, não merece acolhimento.

A execução de alimentos pelo rito da coerção pessoal, previsto no artigo 528 do Código de Processo Civil, tem como pressuposto lógico e inafastável o inadimplemento do título executivo judicial. A liberação do executado da medida extrema da prisão civil condiciona-se, nos termos do § 7º do referido dispositivo e do Enunciado nº 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ao pagamento integral do débito exequendo — compreendendo as prestações anteriores ao ajuizamento e as que se

vencerem no curso do processo —, e não ao adimplemento seletivo de parcelas escolhidas pelo próprio devedor.

A aplicação subsidiária do artigo 352 do Código Civil, norma de direito privado voltada às obrigações em geral, não pode subverter a lógica protetiva e coercitiva do rito especial de execução de alimentos. Admitir que o devedor, mediante depósitos parciais estrategicamente direcionados às parcelas mais recentes, possa artificialmente afastar a atualidade do débito e, com isso, esvaziar a eficácia da medida coercitiva já decretada, equivaleria a premiar o inadimplemento reiterado e a frustrar a finalidade precípua da execução alimentar, que é a satisfação integral e célere da verba destinada à subsistência dos alimentandos.

No caso concreto, o executado acumula débito alimentar desde dezembro de 2023, sem que tenha efetuado qualquer pagamento integral. Os depósitos parciais realizados nos eventos 340, 350 e 360, longe de representarem esforço genuíno de adimplemento, revelam-se, à luz do histórico processual, manobra destinada a obstar o cumprimento do mandado de prisão civil, já decretado desde 25 de fevereiro de 2025 (evento 192) e reafirmado nos eventos 323 e 342.

Portanto, não se verifica, em face dos fundamentos ora apresentados, qualquer ilegalidade apta a ensejar a revogação do decreto prisional, tal como pretende o impetrante.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no HC 1.100.020 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0204134-8

Número de Origem:
50130318620238210017 51586686620268217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER

ADVOGADOS : NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER - RS013884

JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF014097

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : D G

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER

ADVOGADOS : NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER - RS013884

JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF014097

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : D G

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026